

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

PEDRINHO MATADOR E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE PSICOPATIA E RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Fabiana Varraschim de Oliveira e Silva, Prof. Dr. Frediano José Momesso
Teodoro.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro -
12245-914 - São José dos Campos-SP, Brasil, fabianavaraschim@gmail.com, frediano@univap.br.

Resumo - O presente artigo propõe-se analisar a trajetória de Pedro Rodrigues Filho, alcunhado como Pedrinho Matador. Este, sendo considerado o maior assassino em série do Brasil, possui em sua história mais de cem homicídios praticados dentro e fora do âmbito penitenciário. Aborda-se sua trajetória delituosa, correlacionando-se com os campos do Direito Penal, Psicologia e Psiquiatria Forense, além de outras disciplinas relevantes. O escopo deste estudo reside na busca pelo propósito de analisar delitos e comportamentos perpetrados por Pedrinho Matador, à luz do sistema jurídico vigente, considerando as implicações legais e psicológicas de seu caso. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, análise de artigos científicos, doutrina, súmula, reportagens, entrevistas e notícias colhidas de veículos relevantes na Internet. Como resultado, obteve-se que psicopatas, a exemplo de Pedrinho Matador, demandam uma abordagem distinta no contexto da legislação vigente no Brasil, portanto, sua responsabilidade penal pressupõe a imposição de medida de segurança, ao invés da pena. Considerando o exposto, conclui-se a necessidade de um novo posicionamento ao que tange as medidas de segurança, em especial ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Palavras-chave: Pedrinho Matador, Medida de Segurança, Pena, Psicopatia, Imputabilidade, Semi-imputabilidade e Inimputabilidade.

Área do Conhecimento: Direito Penal, Psicologia e Psiquiatria Forense.

Introdução

O presente artigo possui como objetivo analisar e expor a trajetória de Pedro Rodrigues Filho, amplamente conhecido como Pedrinho Matador. Nesse trabalho, será abordado sua trajetória criminosa e as implicações jurídicas e psicológicas associadas a esse caso notório. Ao fazê-lo, lançamos luz sobre um tema de grande relevância, analisando como a psicopatia se relaciona com a justiça criminal e como as respostas legais são moldadas por considerações psíquicas. A compreensão da complexa interação entre elementos legais e psicológicos no contexto da psicopatia criminal é imprescindível para a avaliação adequada da aplicação da lei em casos desse tipo. A psicopatia é uma condição psicológica intrigante que desafia nossa compreensão sobre a criminalidade e a devida responsabilidade legal. Crimes cometidos por psicopatas, como Pedrinho Matador, chamam a atenção da sociedade e colocam em destaque a necessidade de refletir como o sistema jurídico lida com indivíduos que apresentam características psicopáticas.

O objetivo principal deste artigo é oferecer uma análise abrangente e crítica da trajetória criminosa de Pedrinho Matador à luz das perspectivas visões legais e psicológicas. Será explorado os desafios enfrentados pelo sistema legal ao lidar com os crimes cometidos por psicopatas e examinaremos como esses desafios afetam a justiça e a sociedade em geral. Além disso, buscaremos identificar lições valiosas que podem ser aplicadas em casos semelhantes no futuro.

Deste modo, o problema central abordado neste artigo reside na análise da história criminosa de Pedrinho Matador e na questão da aplicação da lei em casos de psicopatia. Como o sistema legal responde a indivíduos psicopatas que cometem crimes hediondos? Que desafios enfrentamos ao considerar fatores psicológicos na determinação da culpa e na imposição de sanções penais? Em seu caso, a pena ou a medida de segurança surtiram algum efeito, seja pela ressocialização ou pela "cura"? Ambas as espécies de respostas penais são realmente eficazes, tanto para a sociedade como para os criminosos semi-imputáveis ou inimputáveis? Estas questões são cruciais para desativar uma investigação aprofundada.

A relevância deste estudo reside na necessidade de uma compreensão mais profunda das implicações legais e psicológicas de casos como o de Pedrinho Matador. Ao explorar as complexidades

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

envolvidas na interseção entre psicopatia e lei, pode-se contribuir para aprimorar o sistema jurídico e a maneira como se lida com indivíduos psicopatas no contexto da justiça criminal. Além disso, ao fornecer uma análise detalhada desse caso, se mostra imprescindível o fornecimento da compreensão e até mesmo uma solução para profissionais das áreas legais e de saúde mental, bem como para a sociedade em geral, compreensão e prevenção de crimes por psicopatas.

Além do mais, é imperativo enfatizar que o objetivo do texto não é glorificar ou explicar os atos criminosos de Pedrinho, mas sim analisar a trajetória criminosa desse indivíduo à luz das implicações jurídicas e psicológicas, destacando as complexidades que envolvem a psicopatia no contexto da justiça criminal.

Metodologia

O presente artigo será baseado em doutrina, súmula, reportagens, entrevistas jornalísticas, artigos acadêmicos, vídeos, livros e a legislação vigente relativa ao tema.

Resultados

Pedro Rodrigues Filho, filho mais velho de oito irmãos, nascido em Minas Gerais no dia 29 de outubro de 1954, sendo considerado o maior assassino em série do Brasil, realizava os assassinatos contra quem julgava que não prestava, dentre eles assassinos, estupradores e abusadores. Não matava mulheres e nem crianças, matava por vingança, justiça e prazer. Segundo o livro “Arquivos Serial Killers. Made in Brazil, histórias reais, assassinos reais” (CASOY, 2022), a autora traz a definição de Pedrinho como um assassino em série “diferente”, pois matava por motivo aparente e possuía um código de ética individual. Pedrinho, no tempo em que era apenas um feto na barriga de sua mãe de 12 anos, a qual era vítima de violência doméstica, levou socos e pontapés quando grávida, causando fratura em seu crânio, sendo este portador de uma cicatriz quando nasceu, “perdendo neurologicamente a capacidade de conter suas emoções e seus instintos”. (SOUZA, 2022, p. 118).

A vida de assassino começou cedo para Pedrinho, sua primeira morte foi a de seu próprio primo, quando tinha em torno de 13 anos, com a justificativa que foi “esmurado” pelo primo em uma briga e que este era valentão com ele. Diante disso, Pedro empurrou o primo em um moedor de cana, e viu que não teria o final pretendido, pois somente o braço passou como as canas, então, pegou o facão e o terminou de esquartejá-lo (SOUZA, 2022).

Já no livro “Arquivos Serial Killers. Made in Brazil, histórias reais, assassinos reais” (CASOY, 2022), é relatado que seu primeiro homicídio foi aos 14 anos de idade e teria sido contra o vice-prefeito que demitiu seu pai, sob a acusação de um cometimento de furto e, posteriormente, assassinou um vigia, que acreditava ser o verdadeiro culpado pelo furto.

matou primeiro o subprefeito e depois seguiu para a escola, onde inicia um ritual de matar que o acompanhará por toda vida: sempre que tem oportunidade, explica para a vítima porque ela está morrendo, quando o motivo é vingança (CASOY, 2022, p. 305).

Após a morte do vice-prefeito e do vigia, fugiu para Mogi das Cruzes-SP, tornando-se foragido e lá conheceu Botinha (viúva do chefe do tráfico local) seu primeiro amor, que logo mais tonou-se sua namorada, e para conquista-la, virou um “assaltante dos grandes”, pois antes de ser “Pedrinho Matador”, também já foi conhecido como “Pedrinho Cartucheira”, pois usava uma cartucheira de cano cerrado para realizar roubos, o que por um tempo, foi seu modo de sobrevivência, visto que era procurado por assassinatos e não trabalhava. Porém, segundo suas próprias palavras, contidas em sua biografia: “nunca matei pra robá” (SOUZA, 2022, p. 70) e “eu não matava trabalhado pai de família, a não sê que eu tivesse que me defendê” (SOUZA, 2022, p. 71). Neste tempo, também matou alguns rivais do tráfico de drogas. Botinha, foi assassinada pela polícia, Pedrinho sobreviveu e conseguiu fugir, dando continuidade à vida criminosa que levava.

Pedrinho logo após completar 18 anos de idade, foi preso pela primeira vez, em 1973, sendo condenado a mais de 120 anos de prisão, sempre matando pelos presídios que passava, transitando por diversos estabelecimentos penitenciários. Nos primeiros anos de pena, ao iniciar sua vida na casa

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

de detenção, foi para a cela de um criminoso que abusava sexualmente de presos recém-chegados. Assim, “esperou que ele dormisse e esmagou sua cabeça com uma espécie de paralelepípedo que encontrou no banheiro” (CASOY, 2022, p. 307).

No ano de 2003, Pedro deveria ser solto, pois a lei brasileira proibia que o tempo de cumprimento da pena fosse superior a 30 anos. Hoje em dia, após o advento do pacote anticrime Lei nº 13.964, de 2019, o limite máximo de permanência em prisões passou a ser de até 40 anos. Pedrinho cumpriu um total de 34 anos, ou seja, quatro anos a mais do que a lei vigente permitia.

Após diversos homicídios dentro do sistema prisional, sua pena foi aumentada para aproximadamente 400 anos, vindo a ter sua liberdade em 2007. Não obstante sua soltura em 2007, retornou à prisão em 2011, permanecendo preso até 2018. Pedro Rodrigues Filho, ao total ficou recluso por 42 anos, sendo 19 anos destes na Unidade Prisional Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Doutor Arnaldo Amado Ferreira (SOUZA, 2022, p. 64).

Diante de casos como este, se um indivíduo com essas características (psicopatas que cometem crimes hediondos) pratica algum tipo de delito e, através de um incidente de insanidade mental, é comprovado sua semi-imputabilidade ou inimputabilidade, o ordenamento jurídico brasileiro propõe medidas diferentes.

Tratando-se dos elementos configuradores do crime, verifica-se que, não há crime sem culpabilidade. Segundo Bitencourt (2020), *a priori*, a Culpabilidade, sendo o âmago da pena, consiste em imputar uma responsabilidade através da execução de um fato típico e antijurídico a um indivíduo para que decorrentemente possa ser aplicada uma devida sanção penal. Para tal, impõem-se alguns requisitos, como: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, não podendo haver a falta de nenhum destes. Deste modo, a Imputabilidade é a disposição de ser culpável, mesmo não possuindo uma definição desta no Código Penal.

Já, tratando-se de Inimputabilidade, está disposta no Código Penal, no art. 26: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940). Então, a Inimputabilidade é uma questão de uma anormalidade psíquica.

Novamente, segundo Bitencourt (2020), o Código Penal adota o critério chamado Biopsicológico, segundo o qual, para a pessoa ser classificada como inimputável, a doença mental deve gerar também uma incapacidade de compreensão e “autodeterminação”. Nesse caso, não se aplica pena, e sim a medida de segurança.

Assim, a semi-imputabilidade é a hipótese “de imputabilidade com responsabilidade penal diminuída” (CUNHA, 2020). Logo, o agente do fato, sofre uma perturbação mental ou um desenvolvimento mental retardado, não sendo completamente apto a compreender o viés ilícito de tal fato ou não tem plena capacidade de se autodeterminar. Então, aplica-se uma redução de pena ou a medida de segurança. Para se verificar a insanidade mental do acusado, como está disposto no art. 149 do CPP, deve-se realizar um procedimento chamado Incidente de Insanidade Mental, o qual se dá por um exame médico-legal.

Em 1984, a Reforma Penal reconheceu o sistema *vicariante*, no qual extinguiu a utilização dupla de pena e medida de segurança, entendendo-se assim que a aplicação simultânea das medidas feriria o princípio *ne bis in idem* (BITENCOURT, 2020). Destarte, a razão da pena é estritamente a culpabilidade e dispõe de predicado retributivo-preventivo, sendo aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis e são por tempo determinado. Enquanto a medida de segurança possui fundamento na periculosidade, associada a incapacidade penal do agente, e possui caráter preventivo, sendo designadas aos inimputáveis e em alguns casos aos semi-imputáveis (quando o juiz constatar a periculosidade real). O tratamento adequado para o indivíduo que cumprirá medida de segurança encontra-se no Código Penal, nos artigos 26, 96 a 99. O Tratamento em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico está previsto no art. 99 da Lei de Execução Penal, relacionando-se a crimes punidos com reclusão, e o Tratamento ambulatorial (art. 101 da LEP) relacionados aos crimes punidos com detenção. Em relação ao tempo de duração previsto, a medida de segurança possui tempo indeterminado e somente se encerra quando cessa a periculosidade do agente, como consta no Código Penal no art. 96. § 1º, segundo o qual, o prazo mínimo deverá ser de um a três anos, podendo estender-se no tempo, por período indeterminado, até a cessação de periculosidade. Porém, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 527, determina: “O tempo de duração da medida de segurança não

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (STJ, Súmula 527); e de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: “Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos (STF – Primeira Turma - HC 107432/RS – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – j. Em 24.05.11 - DJe-110 de 08-06-2011)¹.

Discussão

Prosseguindo com a análise da trajetória da vida criminosa e caso clínico de Pedrinho, no Livro “Arquivos Serial Killers. Made in Brazil, Histórias Reais, Assassinos Reais” (CASOY, 2022), percebe-se que há um padrão de homicídios cometido por assassinos em séries (psicopatas, como Pedrinho). Ao tentar entender esse tipo de quadro que envolve frieza, brutalidade e crueldade, se faz necessário unir a medicina, psicologia e o direito. Assim, “apresenta-se, no entanto, como um complexo fenômeno envolvendo múltiplas causas” (SERAFIM *apud* CASOY, 2022, p. 317). A primeira causa é a *biológica*: “fatores genéticos e hereditários, lesões no sistema nervoso central”. A segunda causa, *psicológica*: “as doenças mentais que interferem na capacidade de julgamento do indivíduo [...]”. A terceira causa, *social*: “desigualdade, preconceito, racismo, violência doméstica, abuso sexual etc.”.

Como observado brevemente, Pedrinho era portador do Transtorno de Personalidade Antissocial (segundo especialistas), conhecido como Psicopatia ou Sociopatia. Quem é portador desse transtorno segue determinado “padrão de ação ou de comportamento para executar suas vítimas” (CASOY, 2022, p. 317), podendo ser definidos como:

“Os indivíduos classificados como psicopatas expressam, em suas relações com os outros, encanto superficial; Inteligência sem alterações; ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; ausência de nervosismo ou manifestações neuróticas; irresponsabilidade; mentira e falta de sinceridade; falta de remorso; [...]” (SERAFIM *apud* CASOY, 2022, p. 319).

Pedrinho, também foi definido por alguns como portador de encefalopatia, pois sua mente não era sã. Este, sendo um psicopata, possui “menos conexões entre o córtex pré-frontal ventromedial, uma parte do cérebro responsável por sentimentos como empatia e culpa, e a amígdala, relacionada ao medo e ansiedade” (PRADO, 2016), e ainda:

“A neurologia já sabe que os ‘circuitos’ do cérebro de um psicopata (pelo menos daqueles que cometem crimes) são fisicamente diferentes dos de uma pessoa normal e que eles ativam menos certas partes do cérebro relacionadas a julgamentos morais. Isso explica a sua incompetência para sentir o que é certo e o que é errado” (PRADO, 2016).

Deste modo, como se constata, o quadro clínico de Pedrinho é o de um psicopata, pois este não matava apenas para sobreviver, mas matava por sentir a necessidade do prazer que era fazer a vingança com as próprias mãos, não possuía arrependimento e muito menos compaixão por suas vítimas, mesmo após ter ficado 42 anos recluso. E como consta em sua biografia “Serial Killer(?): Eu Não Sou o Monstro” (SOUZA, 2022), confessou que após seu último cumprimento de pena, em 2018, quase matou novamente.

Destarte, segundo o especialista Guido Palombo “é impossível curar um psicopata. O melhor é mantê-lo afastado da sociedade” (ARAUJO, 2010), em suma, percebe-se que não existe “cura” para indivíduos com este transtorno mental, principalmente os que cometem crimes hediondos, como os assassinos em séries, pois a violência parece ser incontrolável, e na maioria das vezes sua periculosidade não é cessada, mas temporariamente contida. Diante de casos como este, a pena não somente para Pedrinho, mas para quem possui esse quadro clínico é inviável, estes indivíduos precisam ficar reclusos da sociedade tendo o tratamento psiquiátrico particularizado, por tempo indeterminado conforme a lei. Portanto, a medida de segurança, mais especificamente a internação em

¹ Atualmente, o prazo máximo de permanência é de 40 anos.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) é imprescindível para que esses indivíduos possam ser contidos e talvez, havendo um processo de ressocialização, visto que, em algum momento, esses indivíduos retornarão à convivência a sociedade.

Pelo *princípio da legalidade*, disposto no artigo 5º, inc. XXXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal, fica claro que há uma omissão em relação à medida de segurança, visto que, o referido princípio dispõe que não há pena sem previsão legal, de modo que qualquer indivíduo possui o direito de ciência antecipada da duração de sua sanção penal. Todavia, o que fazer quando, após o tempo de cumprimento permitido por lei, não é cessada a periculosidade? E se, por perícia médica, determina-se que não cessou a periculosidade do agente, a internação poderia se tornar uma “prisão perpétua”.

Outrossim, cabe destacar que as penas de caráter perpétuo são proibidas no Brasil, sendo assegurada esta proibição pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, tratando-se de uma cláusula pétrea. Porém, no caso da internação, isso está sujeito a ocorrer, pelo fato da medida de segurança ser executada por tempo indeterminado, conforme infere o art. 97, § 1º do Código Penal.

Assim, propõe-se neste tópico de discussão, a hipótese da responsabilidade penal através da medida de segurança de internação cumprida em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), como o caso de Pedrinho Matador (um psicopata), ser executada em um tempo máximo equivalente ao limite máximo da pena prevista em abstrato para o crime cometido. E, filiando-se, desse modo, ao entendimento de Bitencourt (2020), caso o criminoso, submetido a incidentes de insanidade mental, não tenha cessada a sua periculosidade até o tempo correspondente a pena máxima em abstrato do crime cometido, poder-se-ia aplicar a norma contida no artigo 75 do Código Penal, cujo texto determina que o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade não poderá exceder 40 anos². Destarte, após transcorrido o tempo máximo de 40 anos, se ainda não estiver cessada a periculosidade do agente, já não cabe mais ao sistema penal resolver, mas sim aos órgãos de saúde e políticas públicas, nos quais deverá haver assistência social capaz de fazer com que esses indivíduos continuem seu tratamento em hospitais de rede pública, não para cura, pois não há, e sim para o controle da periculosidade, até para que não haja mais vítimas. E se o indivíduo voltar a praticar crimes, por meio de um novo incidente de insanidade mental, terá que ser novamente submetido à medida de segurança em HCTP, nos mesmos moldes.

Conclusão

Concluindo o presente tema, constata-se que Pedro Rodrigues Filho possuía transtorno de Personalidade Antissocial (psicopatia), e que mesmo após ficar 42 anos reclusos, não houve cura, mas estava a caminho de uma suposta ressocialização, pois, após todo seu cumprimento na justiça, quando deixou a prisão, criou um Canal na plataforma Youtube, no qual comentava sobre seus crimes e sua atual rotina. Ademais, diante de seu quadro clínico, foi posto pelo mesmo que jamais sentiu arrependimento por seus assassinatos e que certamente voltaria a matar novamente.

Sobre casos como este a legislação brasileira ainda é omissa, pois a medida de segurança não possui tempo máximo de duração e sim o caráter indeterminado (assim que cessar a periculosidade do agente), o que é contrário à Constituição Federal, a qual proíbe penas perpétuas no Brasil.

Assim, como foi relatado na discussão, indivíduos diagnosticados com psicopatia, como o caso paradigmático de Pedrinho Matador, se constrói a sugestão da responsabilidade criminal através da medida de segurança, especificamente em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP). O relato apresentado contempla a possibilidade de que o período de cumprimento desta medida alcance a duração máxima inerente ao limiar da pena estipulado para o delito da violação. Além disso, alinha-se com o entendimento propugnado por Bitencourt (2020).

Nesse contexto, se o indivíduo, submetido a incidentes de insanidade mental, persistir na manifestação de sua periculosidade para além do intervalo correspondente à pena máxima abstratamente prevista para o mencionado delito, cogita-se, então, a aplicação da disposição normativa

² Para aqueles que cometerem crimes após a entrada em vigor do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 2019). Obedece-se, assim, o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal, (art. 5º, XL da Constituição Federal), o qual dispõe: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Lembrando que, para aqueles que praticaram crimes antes da entrada em vigor da lei mencionada, o prazo máximo era de 30 anos.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

insculpida no artigo 75 do Código Penal, cujo teor prescreve que o período de execução da pena privativa de liberdade não deve exceder o lapso temporal de quarenta anos. Após a transcorrência desse período temporal máximo, caso a periculosidade do agente persista inalterada, a resolução do problema não mais recai sob o âmbito do sistema penal, mas sim sobre os órgãos de saúde e as políticas públicas. Nestes últimos, deve repousar a responsabilidade de prover uma assistência social capaz de possibilitar que tais indivíduos prossigam com seu tratamento em instalações hospitalares da rede pública. Importa ressaltar que o intento não é a cura, dado que esta se afigura inalcançável, mas sim o controle da periculosidade, com o escopo de mitigar a ocorrência de futuras vítimas.

Ademais, se o sujeito, vier a reincidir na prática de crimes, sobretudo hediondos, mediante um novo incidente de insanidade mental, este deverá cumprir novamente medida de segurança em HCTP nos mesmos moldes estabelecidos.

Referências

ARAUJO, Glaucio. **'É impossível curar um psicopata', diz psiquiatra forense Guido Palomba**. 2010. Disponível em: <https://g1-globocom.jusbrasil.com.br/noticias/2151621/e-impossivel-curar-um-psicopata-diz-psiquiatra>. Acesso em: 26 mar. 2023.

ASSIMAKOPOULOS, Caroline. **Transtorno de Personalidade Antissocial: uma compreensão fenomenológica do seriado dexter e de "pedrinho matador"**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/28285/1/CAROLINE%20ASSIMAKOPOULOS%20-%20TCC.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral, 1.** – 26. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Inteiro Teor do Acórdão - Processo nº 1229068, 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1229068. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 527**. Brasília, DF: STJ, 2015. Acesso em: 31 jul. 2023.

CASOY, ILANA. **Arquivos Serial Killers. Made in Brazil, histórias reais, assassinos reais**. Edição definitiva. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2022. (Crime Scene).

CUNHA, Rogério Sanches. **675: Inimputabilidade e Semi-Imputabilidade só podem ser reconhecidas mediante Incidente de Insanidade Mental**. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/08/20/675-inimputabilidade-e-semi-imputabilidade-podem-ser-reconhecidas-mediante-incidente-de-insanidade-mental/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

PRADO, Ana Carolina. **Entenda melhor como funciona o cérebro de um psicopata**. Super Interessante, 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/coluna/como-pessoas-funcionam/entenda-melhor-como-funciona-o-cerebro-de-um-psicopata>. Acesso em: 31 jul. 2023.

SOUZA, Marilza Rodrigues Toledo e. **Serial Killer(?): Eu Não Sou O Monstro - Uma Biografia De Pedrinho Matador Vol.1** - 1. ed. – Maceió: Hawking, 2022.